

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/PUB-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Pedro Solano de Almeida contra a RTP 1

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PUB-TV/2008

Assunto: Queixa de Pedro Solano de Almeida contra a RTP 1

I. Identificação das Partes

1. Em 13 de Agosto de 2007 deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita por Pedro Solano de Almeida contra a RTP 1.

II. Objecto da queixa

2. Está em causa a admissibilidade da passagem de publicidade durante a transmissão da Supertaça Cândido de Oliveira.

III. Argumentação do queixoso

3. Alega o queixoso que, no dia 11 de Agosto de 2007, no fim da transmissão da Supertaça Cândido de Oliveira, a RTP 1 interrompeu a emissão para fazer publicidade aos patrocinadores. Retomada “a imagem ao estádio por breves momentos [a emissão] foi novamente cortada para exibir cerca de 3/4 minutos de publicidade, novamente dedicados aos patrocinadores.

4. Por fim e “quando finalmente a transmissão regressou definitivamente ao jogo, surge um comentador visivelmente incomodado com o seu papel, dando a notícia de que a taça já estava entregue, e que os festejos já haviam começado há muito.”

IV. Defesa da denunciada

5. A denunciada foi notificada, ao abrigo do artigo 53º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), para se pronunciar, querendo, sobre a queixa recebida, bem como para enviar o DVD com cópia do jogo transmitido.

6. Por carta datada de 21 de Fevereiro de 2008, a denunciada pronunciou-se nos seguintes termos:

- a) No momento da entrega do troféu, a RTP 1 exibia um bloco publicitário, não tendo conseguido transmitir a entrega em directo, só o fazendo “dois (2) minutos após a sua ocorrência”;
- b) O jogo começou pelas 21 horas do dia 11/08/2007, finalizando às 22 horas e cinquenta minutos, estando previsto “dois blocos publicitários, com cerca de seis (6) minutos de duração, conforme os limites legalmente estabelecidos, para exibição entre as 21 e as 22 horas e entre as 22 e as 23 horas”;
- c) “O segundo bloco (...) foi exibido entre as 22 horas e 54 minutos e as 23 horas, no limite máximo do período estipulado contratualmente para a sua exibição”, tendo sido acordado com a “Federação Portuguesa de Futebol (FPF), que, não existindo prolongamento e terminando a partida antes das 23 horas, a cerimónia de entrega do troféu só aconteceria decorridos 10 minutos após o termo do desafio”;
- d) Quando a RTP percebeu que a entrega da taça não iria ocorrer no horário previsto, “a equipa responsável pela transmissão do jogo de futebol tentou que a emissão do bloco publicitário fosse subitamente interrompido, permitindo a transmissão em directo da entrega do troféu”, tendo havido “alguma dificuldade técnica e operacional para responder de imediato ao pedido formulado”;
- e) Assim que a emissão foi retomada, os telespectadores foram informados do que acontecera, exibindo-se as imagens em falta;
- f) Após este incidente, a RTP decidiu que a transmissão de qualquer tipo de eventos deixaria de ser interrompida para exibição de publicidade, emitindo o Provedor do Telespectador da RTP um parecer sobre o assunto.

V. Normas aplicáveis

7. O artigo 25º, n.ºs 1 e 2, do Código da Publicidade (doravante, CP) estabelece que “a publicidade televisiva deve ser inserida entre programas”, sendo certo que “a publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares”.

8. O n.º 5 do mesmo artigo determina que, “nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos”.

9. Estabelece o artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos EstERC que compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”.

10. Considerando que o artigo 40º, n.º 2, do CP determina que a entidade competente para fiscalizar o cumprimento da inserção de publicidade na televisão é a ERC, tem esta entidade legitimidade para apreciar a queixa em apreço.

V. Análise

11. A queixa foi tempestivamente apresentada. Notificada a denunciada a pronunciar-se quanto ao teor da queixa descrita, ao abrigo do disposto no artigo 53º, n.º 5 dos EERC, apresentou a sua defesa dentro do prazo fixado, tendo facultado cópia do DVD, conforme pedido.

12. Após o visionamento do jogo, constatou-se que este decorreu normalmente.

13. Contudo, no fim da partida, após entrevistar o treinador do Sporting, o jornalista dirigiu-se aos telespectadores, dizendo: “a seguir a um curtíssimo intervalo, reveja o momento decisivo que permite a festa do Sporting.”

14. A emissão foi, então, interrompida, por uns segundos, para indicar os patrocinadores do programa; após esse momento, foram transmitidos os momentos altos do jogo.

15. Porém, pouco tempo depois, a emissão voltou a ser interrompida pelo jornalista: “Já a seguir, não perca especial com reacções, festa, comentário, já, já a seguir a um curto intervalo (...)”.

16. Após o intervalo, e de novo no estádio, o jornalista informou que “os jogadores já receberam as medalhas; a taça já está entregue”, mostrando imagens dos jogadores a percorrer o campo e a segurar a taça.

17. O resto da emissão voltou a decorrer normalmente.

18. Embora não negue a prática dos factos, a denunciada esclarece que tal só aconteceu porque a Federação Portuguesa de Futebol não cumpriu o combinado, tendo entregue a taça antes da hora esperada, isto é, antes das 23 horas.

19. Por outro lado, sustenta, após a ocorrência de tal incidente, a RTP alterou as normas internas de modo a que este tipo de situações não voltasse a ocorrer.

20. Para corroborar esta afirmação, a denunciada indicou o parecer do Provedor do Telespectador da RTP, de 12 de Setembro de 2007, podendo destacar-se a seguinte passagem: “(...) entendo, porém, que nunca intuítos comerciais deverão justificar que um evento desportivo objecto de transmissão directa seja truncado, atento o respeito de que os telespectadores do Serviço Público são credores.”, *in* http://ww1.rtp.pt/wportal/grupo/provedor_tespectador/pareceres.php

21. No caso em análise, há duas situações distintas a ter em conta:

a) O facto da denunciada ter interrompido a emissão para indicar os patrocinadores do programa;

b) A transmissão em directo ter sido interrompida para a passagem de um bloco publicitário.

22. Relativamente à situação indicada na alínea a) caberá analisar o disposto no artigo 24º, n.º 4, do CP, que refere que os programas patrocinados devem ser identificados

como tal, no início e/ou no fim do programa, sendo ainda permitido que essa indicação seja feita, “cumulativamente, noutros momentos, de acordo com o regime previsto no artigo 25º para a inserção de publicidade na televisão.”

23. Remete, pois, o artigo 24º, n.º 4, do CP para o artigo 25º, pelo que ambas as situações deverão ser analisadas tendo em conta esta disposição legal.

24. Conforme resulta da leitura do artigo 25º, n.º 5, do CP, a publicidade, nas emissões desportivas, só pode ser inserida nos intervalos, não sendo permitida durante a transmissão do programa.

25. Contudo, pode entender-se que existe um intervalo natural entre o fim do jogo e a distribuição de prémios. Há, pelo menos, duas partes autónomas, pelo que a inserção de publicidade, dentro dos limites legais, é, para efeitos do mencionado artigo, admissível.

26. Na realidade, pretende-se com o artigo 25º, do CP proteger a integridade dos programas televisivos aí referidos, quer pelo seu valor, quer pela própria tutela dos espectadores.

27. No caso em apreço verifica-se que a emissão foi interrompida não só para indicar os patrocinadores do programa, mas também para transmitir um bloco publicitário, o que privou os espectadores de assistir a alguns momentos da festa.

28. Tendo em consideração o tipo de jogo que estava a ser disputado, facilmente se percebe que os espectadores teriam interesse em assistir à atmosfera que se vivia no estádio, bem como à entrega das medalhas e da taça, sendo certamente um dos momentos mais aguardados da noite.

29. Acresce que da leitura do parecer do Provedor do Telespectador da RTP se percebe que foi a terceira vez que tal situação ocorreu: “esta, aliás, será a terceira vez em que tal facto se verifica, tendo já ocorrido situações semelhantes na final da Taça de Portugal e na Final dos Campeões Europeus.”

30. Não tendo acontecido pela primeira vez, seria de esperar que a denunciada equacionasse a hipótese de o mesmo vir a ocorrer no jogo da Super Taça Cândido de Oliveira, pelo que deveria ter evitado interromper a emissão para transmitir publicidade, ou, pelo menos, alertado os responsáveis pela transmissão do jogo para a possibilidade

de, a qualquer momento, terem de interromper o bloco publicitário para voltarem ao estádio.

31. Entende-se, pois, que a denunciada não agiu com o zelo necessário, atentas as circunstâncias especiais do programa transmitido.

32. Não é, aliás, justificação o facto de a Federação Portuguesa de Futebol não ter cumprido o combinado, visto que se não era a responsável pela transmissão do jogo, também não lhe era exigindo que estivesse a par dos compromissos assumidos pela denunciada, nomeadamente a nível publicitário.

33. Face ao exposto, entende-se que a denunciada teve um comportamento negligente e que pôs em perigo os direitos dos telespectadores.

34. Porém, embora tenha sido negligente na sua conduta, ainda assim a verdade é que a denunciada respeitou o previsto no artigo 25º, n.º 5, do CP, visto apenas ter transmitido publicidade durante o intervalo.

35. Terminado o jogo era admissível que houvesse um corte na emissão, distinguindo-se o momento da disputa, do momento da comemoração da vitória, pelo que a transmissão da publicidade, em si, não é de censurar.

36. Aquilo que se poderá considerar, sim, é que as inserções publicitárias, que se seguiram ao jogo, se prolongaram para além do devido, acabando por afectar conteúdos informativos relevantes, já que se estava perante um momento aguardado.

37. No entanto, tal não poderá ser entendido como uma violação aos artigos 24º, n.º 4, e 25º, n.º 5, do CP.

38. Motivo que determina o arquivamento do presente processo, relativamente às infracções suscitadas.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo apreciado uma queixa de Pedro Solano Almeida contra a RTP 1 por, no dia 11 de Agosto de 2007, ter interrompido a transmissão do jogo da Supertaça Cândido de Oliveira para indicar os patrocinadores do programa e transmitir publicidade, impossibilitando que os telespectadores assistissem à entrega da

taça, delibera, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 40º, n.º 2, do Código da Publicidade:

1. Verificar que a denunciada respeitou as disposições constantes nos artigos 24º, n.º 4, e 25º, n.º 5, do Código da Publicidade, na medida em que durante o jogo apenas transmitiu publicidade no seu intervalo, possibilitando que o mesmo fosse inteiramente seguido pelos espectadores;
2. Entender que a transmissão do jogo é um momento autónomo do dos festejos e entrega da taça, podendo ser interrompido para a transmissão de blocos publicitários, desde que respeite os limites legais correspondentes;
3. Advertir a RTP para a necessidade de melhorar as comunicações entre as diferentes equipas responsáveis pela transmissão de um programa, de modo a agilizarem a sua capacidade de resposta em situações inesperadas e que exijam uma reacção imediata dos técnicos para seguir com os programas transmitidos.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira